



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919708/2017-88
RESOLUÇÃO	1001-000.911 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-42.229, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza- CE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através de PER/DCOMP's a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2012 à 01/07/2012 no valor de R\$ 1.323.890,28.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 122326404 de e-fls. 6.126/6.157, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

CNPJ detentor do crédito: 08.726.568/0001-04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.323.890,39 Valor na DIPJ: R\$ 1.323.890,28

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.061.309,06

IRPJ devido: R\$ 4.737.418,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL 1.441.054,69 MULTA 288.210,93 JUROS 601.352,11”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que incorporou diversas empresas que atuam no mesmo ramo de sua atividade, entre elas, a Reed Exhibitions Alcantara Machado S.A., que estava cadastrada no C.N.P.J sob o nº 08.726.658/0001-04.

Informou que por ocasião da incorporação, a empresa então sucedeu a incorporada em todos os direitos e obrigações, conforme estabelece o artigo 1.116 do Código Civil e o artigo 227 da Lei nº 6.404, 1966.

Destacou que diante da sistemática adotada para recolhimento do IRPJ, a empresa incorporada (Reed S.A.) apurou no ano 2012, exercício de 2012, um saldo negativo no valor de R\$ 1.323.890,28, devidamente registrado na DIPJ da empresa incorporada (Reed S.A.).

Pontuou que a empresa incorporadora (Reed LTDA.), sucessora dos créditos tributários da incorporada (Reed S.A.), possuía impostos vincendo e utilizou o saldo negativo da incorporada, para compensação com tributos vincendos da incorporadora, o que é admitido, nos termos do artigo 129 do Código de Tributário Nacional, pelo artigo 1.116 do Código Civil e o artigo 227 da Lei nº 6.404/76.

Noticiou que formalizou o PER/DCOMP nº 32753.43907.271113.1.3.02-4152 para quitar IPRJ no valor de R\$ 1.002.040,41 e CSLL no montante de R\$ 439.014,28, totalizando a quantia de R\$ 1.441.054,69, utilizando o crédito do saldo negativo de IRPJ da incorporada.

Ressaltou que foi surpreendida como teor despacho decisório, que constou na fundamentação que a empresa não teria crédito suficiente para a compensação, vez que o saldo negativo não foi confirmado em sua integralidade.

Aduziu que organizou toda a documentação para facilitar a análise e identificação pela Fiscalização das retenções na fonte, de forma que os documentos foram separados por cada um dos CNPJs contratados.

Alegou que o crédito também impactado e não confirmado foi o pagamento das estimativas mensais do mês de março e abril de 2012, destacou ainda, que os PER/DCOMPs nºs 27080.68060.270412.1.3.03-0084 e 07171.15137.310512.1.3.02-1007 homologados parcialmente e não homologados são objeto de discussão nos Processos Administrativos nºs 10880.914185/2014-31 e 10880.922462/2013-06, sendo assim, necessário a conexão dos processos.

Pleiteou que seja conhecida a manifestação de inconformidade e que seja reformado o Despacho Decisório nº 122326404, para que seja homologada em sua integralidade o PER/DCOMP nº 32753.43907.271113.1.3.02-4152.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 08-42.299/DRJ/FOR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 6160/6166).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 6175/6187).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Das Retenções na Fonte

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual ratificou o Despacho Decisório.

As autoridades fazendárias julgadoras de primeira instância, em suma, indeferiram o pleito da empresa, sob o fundamento de que “nenhuma das retenções glosadas pelo despacho decisório restou comprovada”.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs recurso voluntário, sustentou que o próprio entendimento do CARF é no sentido de que a mera apresentação de documentação hábil e idônea é capaz de comprovar as retenções sofridas, sendo suficiente para a composição do saldo negativo.

Pleiteou que seja realizada a análise dos documentos juntados ao presente recurso voluntário (e-fls. 6.213/10492), com vistas a reconhecer o direito creditório da empresa.

Como se observa, de início, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir dos documentos colacionados aos autos com a impugnação e em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explicações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, tendo, no entanto, comprovado somente parte destes créditos, uma vez que a documentação acostada aos autos nas instâncias pretéritas, não teria comprovado que a integralidade dos créditos declarados teria sido submetida a tributação.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte juntou ao recurso voluntário a seguinte documentação, às e-fls. 6188/10492: extratos bancários e DIRF.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação após a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

Mais a mais, as Súmula CARF nº 80 e 143 são por demais enfáticas ao possibilitar a comprovação das retenções e o cômputo das receitas correspondentes de outras fontes pagadoras, a partir de documentos diversos, não se limitando ao comprovante de retenção, in verbis:

“Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

“Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de e-fls. 6.213/10.492, confrontando-os com os sistemas fazendários, de maneira a informar se comprovam a totalidade dos créditos pretendidos pela contribuinte.

Das Estimativas de Março e Abril de 2012

Insta destacar, que do total da estimativa de IRPJ quitada por compensação no montante de R\$ 1.018.063,81 foi confirmado pela autoridade fiscal o valor de estimativa quitada de R\$ 226.188,78, restando a diferença de R\$ 791.875,03. Posteriormente, a autoridade de primeira instância confirmou no acórdão recorrido os valores de R\$ 23.711,76 e R\$ 29.536,42.

A Contribuinte em sede recursal argumentou que os pedidos de compensação são objetos de discussão nos Processos Administrativos nºs 10880.914185/2014-31 e 10880.922462/2013-06, os quais confirmaram, respectivamente nos acórdãos nº 08-42.226 e 08-42.227 proferidos pela 5ª Turma da DRJ/FOR, os valores de R\$ 23.711,76 e R\$ 29.536,42 e que se faz necessária a conexão dos processos, os quais estão em grau de recurso administrativo, devido a correlação entre os créditos em discussão.

Posteriormente em 01/abril/2026, a Contribuinte protocolizou uma petição sustentando que as glosas das estimativas de março e abril de 2012 foram indevidas, invocando o Parecer Normativo COSIT nº. 02/2018 e a Súmula CARF n. 177 para evitar a cobrança em duplicidade, bem como pleiteou o reconhecimento do direito creditório pleiteado de composição da diferença de estimativa no saldo negativo de IRPJ.

Assim, torna-se necessário o retorno dos autos a Unidade de Origem para a análise do direito creditório pleiteado.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente da origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fls. 6.213/10.492, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator